



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 666, de 26 de junho de 2001.

Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo urbano do Município de Alpercata.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. O sistema do transporte coletivo de passageiros do Município de Alpercata será planejado, administrado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Administração e Governo, regendo-se pelas disposições do Código Nacional de Trânsito, pela Lei Orgânica de Alpercata, por esta Lei e seu Regulamento.

Art. 2º. Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

- I- regulares;
- II- especiais;
- III- experimentais; e
- IV- extraordinários.

§ 1º. Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

§ 2º. Especiais são os serviços de:

- I- transporte de porta-a-porta:
 - a) escolar;
 - b) industrial; e
 - c) de servidores ou empregados de órgãos ou entidades públicas ou privadas.
- II- transporte custeado por órgãos ou entidades públicas ou privadas para servidores, empregados e seus dependentes, sem objetivo comercial;
- III- viagens eventuais a título de turismo, nos limites do Município.

§ 3º. Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

§ 4º. Extraordinários são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais.

CAPÍTULO II **Do Planejamento e Implantação dos Serviços**

Art. 3º. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades e ao interesse público,



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

devendo obedecer às diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

Art. 4º. O planejamento deverá ter como princípio básico o de proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade acesso a toda a cidade, no menor tempo e custo possíveis, com segurança e conforto.

Art. 5º. A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento medido superior a 400m (quatrocentos metros), entra a residência e o ponto de embarque.

Art. 6º. Os itinerários, a frequência dos veículos e os pontos de parada serão fixados pela Secretaria Municipal de Administração e Governo.

Art. 7º. O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e comercial, vantagens que se estendem também às vias de acesso e pistas de rolamento.

Art. 8º. Na implantação dos projetos a escolha de prioridade será definida pela sua relação de custo e benefícios.

CAPÍTULO III Da Delegação dos Serviços

Art. 9º. Os serviços de transporte coletivo poderão ser explorados:

- I- diretamente pela administração municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;
- II- por delegação a empresas particulares.

Art. 10. Nos casos de delegação, observar-se-á seguinte:

- I- os serviços regulares obedecerão, em regra, ao regime de concessão;
- II- os serviços especiais serão delegados mediante permissão;
- III- os serviços experimentais e extraordinários serão delegados mediante autorização.

Art. 11. Os prazos de delegação para exploração dos serviços serão os seguintes:

- I- até 20 (vinte) anos, para os serviços regulares concedidos;
- II- até 01 (um) anos, para os serviços especiais permitidos;
- III- até 06 (seis) meses, para os serviços experimentais autorizados.

Parágrafo único. As autorizações para serviços extraordinários serão emitidas com validade específica para cada caso.

Art. 12. A regra geral para seleção das empresas exploradas do transporte coletivo é a licitação pública, que se regerá pela legislação pertinente e pelas disposições desta Lei.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 13. A concorrência será realizada decorrido o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do resumo do Edital respectivo, obrigatoriamente em 03 (três) órgãos de imprensa, sendo um local, um de ampla circulação no Estado de Minas Gerais e outro de circulação nacional.

Art. 14. O Edital de Concorrência disporá, entre outras matérias, sobre:

- I- o local, dia e a hora da realização da concorrência;
- II- a autoridade que receberá as propostas;
- III- a forma e as condições de apresentação da proposta e, quando exigidas, o valor e a forma de depósitos, cauções e sua devolução;
- IV- linhas, grupos de linhas ou sistema de transporte, objeto da concorrência;
- V- condições características do serviço: número mínimo de veículos para sua execução, itinerários, frequência e pontos de parada;
- VI- o capital integralizado mínimo do licitante;
- VII- a organização administrativa básica exigida;
- VIII- as condições mínimas de guarda e manutenção do equipamento, inclusive dos serviços mecânicos ou contratados, com capacidade para atender aos veículos do serviço;
- IX- as características dos veículos;
- X- o prazo para o início dos serviços;
- XI- os critérios para julgamento da licitação;
- XII- outras condições visando à eficiência e comodidade nos serviços; e
- XIII- o local onde serão prestadas as informações sobre a concorrência.

Art. 15. As linhas, grupos de linhas ou sistemas de transporte, para cuja exploração não se apresente licitante, em duas concorrências realizadas no período de 150 (cento e cinquenta) dias, poderá ter a concessão deferida em favor de concessionária convidada diretamente pelo Executivo, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à data na segunda concorrência, observados os requisitos mínimos fixados no Edital de Licitação.

Art. 16. Do contrato de concessão constarão obrigatoriamente, entre outras, cláusulas que determinem:

- I- as condições de exploração da cada linha;
- II- a constituição de reservas para depreciações e fundo de renovação da frota;
- III- a obrigatoriedade de sujeitar-se ao regulamento do transporte coletivo;
- IV- as hipóteses de retomada do serviço, inclusive sob a forma de encampação, rescisão por acordo das partes, cassação ou revogação unilateral por inadimplência do concessionário, e as respectivas decorrências jurídicas.

Art. 17. Independem de licitação:

- I- os serviços especiais, experimentais e extraordinários referidos nesta lei;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- II- o prolongamento ou a redução de linha por motivo de transferência de seus terminais;
- III- a alteração de itinerário de uma ou pequenos trechos, com o objetivo de adequá-la a particularidades da demanda;
- IV- a criação de linha resultante da fusão de duas linhas, regularmente exploradas mediante contrato caberá á concessionária da linha objeto de fusão.

Art. 18. A transferência parcial ou total, para terceiros, da concessão ou da permissão para exploração de transporte coletivo, somente poderá ser realizada com a expressa autorização do Executivo Municipal.

Parágrafo único. As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

Art. 19. A autorização para transferência dependerá de prévia verificação, pelo órgão municipal gerenciador, de que o pretendente atende a todas as exigências desta lei e seus Regulamentos.

Parágrafo único. A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao cessionário pelo prazo restante de duração da concessão.

CAPÍTULO IV Da Remuneração dos Serviços

Art. 20. A tarifa levará em conta os custos operacionais dos serviços e a justa remuneração do capital, sendo precedida de análise e parecer da Secretaria Municipal de Administração e Governo, de forma a permitir o melhoramento e a expansão dos serviços, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e o bem estar dos usuários.

Art. 21. A tarifa do transporte coletivo terá por base o custo unitário de passageiros/quilômetro, obedecendo aos seguintes componentes:

- I- depreciação dos veículos, de acordo com a faixa de idade dos mesmos;
- II- combustível;
- III- lubrificantes;
- IV- rodagem;
- V- material e pessoal de manutenção;
- VI- pessoal de tráfego;
- VII- custos de licenciamentos;
- VIII- despesas administrativas;
- IX- seguros;
- X- instalações;
- XI- remuneração do capital; e



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

XII- ISSQN e outros impostos.

Art. 22. Os valores dos preços das tarifas serão periodicamente atualizados por ato do Executivo Municipal, após estudos e parecer da Secretaria Municipal de Administração e Governo, por iniciativa própria ou a requerimento das empresas operadoras.

§ 1º. É assegurado, a qualquer tempo, á Secretaria Municipal de Administração e Governo o acesso ás planilhas de custo, especialmente por ocasião das alterações de valores das tarifas.

§ 2º. O aumento da tarifa do transporte coletivo urbano só passará a ser cobrado na roleta, 07 (sete) dias após a publicação do ato autorizativo, através da imprensa e de avisos afixados nos próprios veículos, ficando o Prefeito obrigado a remeter á Câmara Municipal a planilha de custos para conhecimento dos vereadores.

Art. 23. É assegurado, a qualquer tempo, á Secretaria Municipal de Administração e Governo o acesso ás planilhas de custo, especialmente por ocasião das alterações de valores das tarifas.

Art. 24. A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre a empresa e os usuários.

Art. 25. O ato que autorizar os serviços experimentais e extraordinários estabelecerá a sua remuneração e a forma de reajuste.

Art. 26. Será gratuito o transporte de:

- I- crianças de até 5 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;
- II- maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- III- deficientes com dificuldades de locomoção nos termos de lei específica;
- IV- pessoal da fiscalização municipal de transporte coletivo, quando em serviço, credenciados pela Secretaria Municipal de Administração e Governo.

CAPITULO V **Operação do Serviço**

Art. 27. Os serviços serão executados conforme padrão técnico e operacional, que será estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração e Governo, em nível compatível com a remuneração das empresas operadoras.

Art. 28. Em caso de guerra, revolução ou grave perturbação da ordem pública, a Prefeitura poderá imitir-se na posse das instalações, equipamentos, meios e veículos de forma que o serviço não seja prejudicado.

Parágrafo único. O ato que decretar a imissão na posse fixará o prazo de sua duração e a obrigação da Prefeitura de devolver as instalações, equipamentos, meios e veículos nas mesmas condições em que os recebeu.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 29. As empresas operadoras deverão manter métodos contábeis padronizados na forma determinada pela secretaria Municipal de administração e Governo, devendo permitir exames em sua contabilidade, bem como, apresentar, sempre que exigidos, balanças e balancetes, dentro das normas de escrituração e prazos estabelecidos.

Art. 30. A frota de cada empresa deverá ser composta de veículos em número suficiente, fixado pela Secretaria Municipal de Administração e Governo para atender a demanda de passageiros dentro de sua área de preferência, mais frota reservada, equivalente a, no mínimo, 15% (quinze) por cento dos veículos exigidos.

§ 1º. A renovação da frota deverá ser procedida no mês de vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo fixado pela Secretaria Municipal de administração e Governo, que levará em conta a disponibilidade de veículos no mercado.

§ 2º. A vida útil dos veículos será de 10 (dez) anos.

Art. 31. Todos os veículos deverão circular com os equipamentos de controle, destinados a aferir a quilometragem rodada, número de passageiros transportados e outros dados considerados necessários ao controle da operação do sistema de transporte coletivo.

Art. 32. O pessoal de operação, motorista e trocadores deverão submeter-se às normas estabelecidas no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VI Da Fiscalização e Auditoria

Art. 33. A fiscalização dos servidores será exercida pela Secretaria Municipal de Administração e Governo, através de agentes credenciados e devidamente identificados.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Administração e Governo promoverá, quando autorizada pela Chefia do Executivo Municipal, sempre que atender necessário, a realização de auditoria técnico operacional e econômico-financeira nas empresas operadoras, através de equipe por ela designada, respeitado, todavia, o sigilo dos lançamentos contábeis, quando garantido em Lei, no que se refere á divulgação das informações deles constantes.

Art. 35. As infrações aos preceitos desta lei e sua regulamentação sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I- advertência escrita;
- II- multas;
- III- interdição de veículos;
- IV- suspensão da execução dos serviços; e
- V- cassação da concessão, permissão ou autorização.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º. Será considerado como reincidente o infrator que, nos 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo.

§ 3º. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada á infração.

§ 4º. Compete ao Secretário Municipal de Administração e Governo, a imposição de multas e demais penalidades, exceto a suspensão dos serviços e a cassação, cuja competência é exclusiva do Prefeito.

Art. 36. As multas previstas para as infrações cometidas serão fixadas através de Decreto, na regulamentação da Lei.

Art. 37. A interdição do veículo ocorrerá quando, a juízo da fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Governo, o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos á segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único. O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 38. A pena de suspensão será aplicada após a repetição da ocorrência de infrações graves em 60 (sessenta) dias, inadimplência ou falhas graves, ocorridas na administração da empresa.

§ 1º. A suspensão aplicada por ato do Prefeito Municipal acarretará a intervenção na empresa, para a garantia da continuidade dos serviços.

§ 2º. O prazo da suspensão não poderá ultrapassar o período de 60 (sessenta) dias.

Art. 39. A pena de cassação será aplicada á empresa que tenha:

- I- sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 12 (doze) meses;
- II- perdido os requisitos de idoneidade financeira, operacional e administrativa;
- III- suspenso total ou parcialmente o serviço, sem motivo justificado, por mais de 05 (cinco) horários consecutivos, ou metade do número de horários autorizados em 30 (trinta) dias;
- IV- praticado repetidos acidentes de trânsito, por culpa da empresa ou de seus prepostos, ouvidas, se necessário, as autoridades de trânsito;
- V- tentando corromper servidores da secretaria municipal de administração e governo, incumbidos do controle e fiscalização dos serviços independentemente da responsabilidade penal;
- VI- cobrado preços indevidos;
- VII- apresentado elementos contábeis falsos, visando adulterar, em proveito próprio ou de terceiros, os cálculos necessários á elaboração e composição das tarifas; e



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

VIII- violado os lacres das roletas.

§ 1º. Revogada a concessão, a Prefeitura Municipal procederá á nova concorrência pública para delegação dos serviços.

§ 2º. Aplicada a pena a que se refere este artigo, a concessionária ficará obrigada a continuar a prestação do serviço por 90 (noventa) dias, contados da denúncia de contrato.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 40. Os requerimentos e processos administrativos das empresas operadoras somente terão andamento após atenderem as exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura.

Art. 41. Não será permitido, em publicidade, artifícios que induzam o público a erro sobre as verdadeiras características de linhas, frequência, itinerários, parada e preços de passagens.

Parágrafo único. Na parte interna e externa dos ônibus só poderão constar as informações determinadas ou aprovadas pelo órgão gerenciador.

Art. 42. Através de Portaria, o Chefe do Executivo Municipal criará o Conselho Municipal de Transportes, com o objetivo de possibilitar a participação comunitária, junto aos órgãos competentes, na definição da política, transportes, sendo composto dos diversos segmentos da comunidade que, de alguma forma, possam colaborar para maior eficiência, racionalidade e destino público do transporte coletivo no município.

Art. 43. A Administração Municipal através do órgão próprio de controle e fiscalização dos serviços de transporte coletivo colocará á disposição dos usuários um serviço de atendimento, dotado de telefone, para receber sugestões e reclamações atinentes aos serviços.

Parágrafo único. No interior dos veículos, em lugar visível, deverá figurar o número do telefone a que se refere este artigo.

Art. 44. Os veículos de transporte coletivo terão que trazer, obrigatoriamente, ao lado das portas trazeiras, a indicação do itinerário, com indicação dos bairros.

Art. 45. O Município, diretamente ou através de terceiros, observado o principio da licitação, dotará todos os pontos de ônibus de abrigos.

Art. 46. Fica a empresa vencedora do processo de licitação, obrigada a preencher 70% (setenta por cento) do número de vagas existentes para os serviços, com moradores do Município de Alpercata.

Art. 47. Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 26 de junho de 2001.

EDSON AMÂNCIO DE SÁ
Prefeito

GILCLEBER BENTO
Secretário Municipal de Administração e Governo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 26 de junho de 2001.

Secretário Municipal de Administração
